



Número: **0833120-30.2019.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 06**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON (AUTOR)			
YDUQS EDUCACIONAL LTDA. (REU)		LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
87149125	01/12/2025 12:10	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 06 DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0833120-30.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A



JULIA - Explica

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Compensação por Danos Morais Coletivos e Concessão de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PROCON/MPPI, em face de ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA.

O Ministério Público em sua manifestação inicial relatou prática de ilegalidade perpetrada pela ré apurada no Processo Administrativo nº 000245-002/2019, eis que supostamente agia em desconformidade com os ditames da Lei nº 9.870/99 ao promover reajustes irregulares das mensalidades nos Cursos de Graduação sem observar a periodicidade anual dos reajustes, além de não comprovar o aumento no custo dos cursos mediante planilha respectiva. Também não divulgava a minuta do contrato contendo a planilha de valores e de alunos por sala.

Requer a concessão de tutela de urgência para: 1) declarar a nulidade das Portarias que reajustaram as mensalidades para os ingressantes 2019.1 e 2019.2, do Curso de Medicina; 2) que os Réus regularizassem o valor das mensalidades aos ingressantes no período 2019.1, declarando nulo o reajuste ocorrido em 2019.2; bem como o não repasse da diferença do questionável valor pago a menor aos consumidores, por meio de diluição das parcelas no período de 2020.1; 3) que os Réus reajustassem o valor das mensalidades dos ingressantes no período 2019.2, para o mesmo percentual de reajuste para os veteranos no mesmo período (6,5%), com base no valor da mensalidade para os ingressantes do ano anterior (2018.2); 4) a restituição em dobro, com juros e correção monetária, de todos os valores pagos a mais devido aos reajustes irregulares; e 5) que todos os reajustes ocorressem com periodicidade anual para todos os cursos da IES requerida, bem como comprovados os aumentos, através de planilha de custos, divulgadas até 45 (quarenta e cinco) dias da data final



para a matrícula, em cumprimento à Lei nº 9.870/1999.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar, se deferida, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Decisão de id nº7317232 deferindo em parte o pedido de tutela de urgência.

A parte ré apresentou manifestação no id nº 7546591 informando que cumpriu a decisão liminar.

Contestação apresentada no id nº 8627789 e 9531155, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que os reajustes são legais e que não cometeu nenhum ato ilícito passível de indenização.

Réplica no id nº 13828175 reiterando os pedidos contidos na inicial.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Após ser declarada encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais no id nº 78617618 e no id nº 80604823.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o processo está regularmente desenvolvido e instruído, tendo as partes pugnado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou a presente Ação Civil Pública com o objetivo de tutelar direito coletivo de cunho consumerista consistente na suposta abusividade da cobrança de mensalidade em valores diferentes entre alunos do mesmo curso ingressantes de semestres diversos no mesmo ano.

Inicialmente, observo que o Ministério Público possui legitimidade para propor a presente ação, na medida em que tanto a Súmula nº 601, do STJ quanto a Súmula nº 643, do STF, prevê a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Sabe-se que a autonomia da vontade é a regra geral das relações de direito privado, mas há lei específica (Lei nº 9.870, de 1999) regulamentando o valor total das anuidades ou mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, fixado no ato da matrícula ou da sua renovação.

Dispõe o art. 1º, § §§ 3º, 5º e 6º, da Lei 9.870, de 1999, *in verbis*:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de



custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.”

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.870/1999 limita a autonomia da vontade ao determinar que o valor anual ou semestral, contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

O referido dispositivo legal não autoriza a instituição de ensino cobrar dos alunos calouros um valor distinto em relação aos alunos veteranos, aumentando indiscriminadamente a quantia da mensalidade, devendo sempre adotar como valor base o cobrado no ano anterior.

Feitas essas ponderações, passa-se a apreciar os pedidos referentes aos alunos ingressantes nos períodos 2019.1 e 2019.2, do Curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino ré.

Analisando detidamente as manifestações das partes e as provas produzidas nos autos, verifica-se que da análise do dispositivo legal, a modificação dos valores inicialmente fixados para as mensalidades nos períodos referenciados na inicial, quando comparado com os valores praticados em exercícios anteriores, não configura, por si só, prática abusiva ou irregular.

O art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a possibilidade de reajustes das anuidades e semestralidades, desde que em consonância com a variação dos custos relativos a pessoal e demais encargos operacionais da instituição de ensino.

Noutra quadra, observo ser juridicamente possível o reajuste de mensalidades que tenham permanecido inalteradas por determinado interregno, acarretando defasagem em relação aos custos efetivos, circunstância que caso não corrigida, pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade educacional e, por conseguinte, ensejar a inviabilização da continuidade regular da prestação dos serviços educacionais.

Os documentos juntados nos autos, não demonstram de forma concreta que os reajustes das mensalidades praticados pela parte ré foram abusivos ou dissociados dos



critérios legais estabelecidos, devendo a intervenção estatal nos preços praticados ser de forma excepcional e devidamente fundamentada.

O art. 6, II, do CDC, realmente, dispõe ser direito básico do consumidor a “igualdade nas contratações”. Todavia, a igualdade deve ser compreendida em seu aspecto material, de forma a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

Ademais, os documentos acostados aos autos pela ré, em especial as portarias institucionais e planilha de custos indicam que os valores só são aplicáveis aos alunos ingressantes no período subsequente, não podendo ser considerado como um aumento abusivo e/ou “disfarçado”.

O STJ já firmou entendimento de que é possível a cobrança de valor diferenciado entre alunos de períodos distintos de um mesmo curso quando devidamente justificada e proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio da instituição de ensino, entendendo que é fundamental observar que a lei estabelece uma limitação razoável, na medida em que evita o aumento ou diferenciação arbitrária do valor das mensalidades, mas simultaneamente, assegura a possibilidade de cobranças adicionais que atendam as novas despesas da instituição de ensino, inclusive, no que se refere aos investimentos para aprimoramento pedagógico.

Nessa linha de raciocínio, quando a variação de custos decorre de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado exclusivamente para alunos de determinados períodos, não se pode cobrar o respectivo valor adicional de todos os alunos do curso, mas apenas daqueles que foram beneficiados, sob pena de conferir o mesmo tratamento a alunos em condições desiguais, em ofensa ao aspecto material do direito à igualdade.

Do contrário, os alunos dos demais períodos seriam obrigados a pagar por serviços adicionais que não puderam usufruir, pois nunca foram colocados à sua disposição, mas apenas aos alunos dos demais semestres ou anos, o que não se admite.

Não se pode ignorar que os consumidores ostentam posição de hipossuficiência perante a instituição de ensino, tendo em vista que esta é quem detém o conhecimento e a documentação necessária para fixar o valor da mensalidade a partir dos critérios legais, com destaque para os documentos referentes à anuidade ou semestralidade do ano anterior e aos supostos novos custos a justificar o aumento na forma legal.

Portanto, a cobrança de valor adicional ao valor base das mensalidades, em montante proporcional à variação de custos, autorizada na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/1999, deve ser cobrada apenas dos períodos que guardam relação direta com os custos adicionais.

Logo, tendo em vista a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela instituição de ensino ré, no que se refere ao valor das mensalidades fixadas para os alunos ingressantes nos períodos 2019.1 e 2019.2, do Curso de Medicina, conduz a improcedência do pedido.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, revogando a decisão de id nº 7317232.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 18, da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TERESINA-PI, data e hora do sistema.

Juiz(a) de Direito da Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 06

